



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

**MESTRADO**  
**CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS**  
**EMPRESARIAIS**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO**

**PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E**  
**FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NA ACEITAÇÃO DE**  
**CLIENTES NA BANCA**

**HEITOR RODRIGUES DALMARCO**

**Outubro - 2023**



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

**MESTRADO**  
**CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS**  
**EMPRESARIAIS**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO**

**PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E**  
**FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NA ACEITAÇÃO DE**  
**CLIENTES NA BANCA**

**HEITOR RODRIGUES DALMARCO**

**ORIENTAÇÃO:**

**PROFESSOR JOÃO AMARO SANTOS CIPRIANO**

**Outubro – 2023**

## Resumo

O presente relatório, com o título “Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na Aceitação de Clientes na Banca”, decorre das atividades realizadas durante o estágio curricular na empresa de auditoria Deloitte Associados & SROC, S.A – com uma duração total de 6 meses – juntamente com a percepção da análise dos testes executados a nível de risco no âmbito dos procedimentos relativos à realização do KYC na aceitação e manutenção de clientes por parte de um banco.

Procede-se à caracterização dos elementos essenciais da atividade de branqueamento de capitais e efetua-se um resumo da evolução ocorrida nos acordos, convenções e orientações que têm sido estabelecidas no seio dos diversos organismos internacionais, visando a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em geral e no que é aplicável ao setor bancário. Neste sentido, faz-se alusão às principais disposições e normas legais estabelecidas em Portugal, que determinam deveres e procedimentos em vigor nas empresas em geral e na banca em particular.

Efetuamos a descrição de uma situação prática experienciada no estágio referente á aplicação de procedimentos de prevenção em termos de aceitação de clientes num banco – KYC – com reporte de falhas de controlo, as quais contudo não envolveram *findings* com materialidade suscetível de prejudicar significativamente a instituição financeira em causa.

**Palavras-chave:** Branqueamento de capitais, Deloitte, KYC, financial services, .

## ***Abstract***

*This report, entitled “Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na Aceitação de Clientes na Banca”, arises from the activities carried out during the curricular internship at the auditing company Deloitte Associados & SROC, S.A – with a total duration of 6 months – together with the perception of the analysis of the tests carried out at risk level within the scope of the procedures related to the performance of KYC in the acceptance and maintenance of customers by a bank.*

*The essential elements of money laundering activity are characterized and a summary is made of the evolution that has occurred in the agreements, conventions and guidelines that have been established within the various international organizations, aiming to prevent and combat money laundering and terrorist financing, in general and as applicable to the banking sector. In this sense, reference is made to the main legal provisions and standards established in Portugal, which determine duties and procedures in force in companies in general and in banking in particular.*

*We describe a practical situation experienced in the internship regarding the application of prevention procedures in terms of accepting customers in a bank – KYC – with reports of control failures, which however did not involve findings with materiality likely to significantly harm the financial institution in cause.*

***Keywords:*** Money Laundering, Deloitte, KYC, Financial Services, ABC bank.

## **Agradecimentos**

A conclusão desta dissertação de mestrado representa um “divisor de águas” em minha jornada acadêmica e profissional, por isto, não posso deixar de expressar minha profunda gratidão a algumas pessoas especiais que desempenharam um papel crucial na minha jornada até este momento.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, cujo apoio e amor incondicional foram fundamentais para chegar até aqui. Sem alicerces sólidos como os que vocês me proporcionaram em toda a minha vida, esta jornada não teria sido possível.

Minha esposa, merece uma gratidão especial. Seu apoio constante, compreensão e paciência foram verdadeiramente o alicerce emocional que me sustentou ao longo deste período longe do Brasil.

Não posso deixar de mencionar o meu irmão, cuja assistência e encorajamento foram essenciais. Seu apoio moral foi inestimável, e esta conquista é, em grande parte, graças a você.

Este mestrado só foi possível graças ao apoio inabalável e amor daqueles que me cercam. Estou verdadeiramente grato por ter vocês na minha vida.

## Índice

Resumo	i
Abstract	ii
Agradecimentos	iii
Índice	iv
Lista de Tabelas	v
Lista de Figuras	v
Lista de Abreviaturas	vi
Introdução	1
1. Revisão de Literatura	2
1.1. Enquadramento Histórico	2
1.2. Conceito de Branqueamento de Capitais	4
1.3. Fases do Branqueamento de Capitais	5
1.4. Tipologias do Branqueamento de Capitais	7
1.5. Organizações Internacionais que definem padrões normativo	8
1.5.1. Organização das Nações Unidas (ONU)	8
1.5.2. Comité de Basileia para Supervisão Bancária	11
1.5.3. Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)	12
1.6. Enquadramento Legal	15
1.6.1. União Europeia	15
1.6.2. Legislação Portuguesa	17
1.6.3. Banco de Portugal	20
1.6.4. Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)	21
1.7. Mitigação de Risco	22
1.7.1. Know Your Transactions (KYT)	22
1.7.2. Know Your Customer (KYC)	22
2. Apresentação da Empresa e do Estágio	23
2.1. Apresentação da Empresa	23
2.2. Apresentação do Estágio	24
2.3. Descrição das Atividades Desenvolvidas	24
2.3.1 Método de trabalho	24
3. Caso Prático	26
4. Principais Conclusões	28
4.1. Sobre o Estágio e Valor Acrescentado	28
4.2. Sobre o Estudo e Investigação Futura	28

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR RODRIGUES DALMARCO

Bibliografia _____	30
Anexo _____	38

### **Lista de Tabelas**

<b>Tabela 1</b> – Descrição das Etapas do Branqueamento de Capitais.....	6
<b>Tabela 2</b> – Padrões de Supervisão e Direção do Comitê da Basileia.....	12
<b>Tabela 3</b> – Ameaça e vulnerabilidade conforme a probabilidade.....	14
<b>Tabela 4</b> – Ameaça e vulnerabilidade conforme o impacto.....	14
<b>Tabela 5</b> – Profissões e categorias de empresas.....	15

### **Lista de Figuras**

<b>Figura 1</b> – Evolução do Branqueamento de Capitais.....	6
<b>Figura 2</b> – Etapas do Branqueamento de Capitais.....	7

## **Lista de Abreviaturas**

- AGNU** – Assembleia Geral das Nações Unidas
- ANR** - Avaliação Nacional dos Riscos
- BC** - Branqueamento de capitais
- BCFT** – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
- BdP** – Banco de Portugal
- CBCFT** – Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento ao Terrorismo
- CMVM** - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CO** - *Compliance Officer*
- CRP** - Constituição da República Portuguesa
- CVM** - Código de Valores Mobiliários
- Deloitte** – Deloitte Associados & SROC, S.A
- DCIAP** - Departamento Central de Investigação e Ação Penal
- DCO** - Direção de *Compliance*
- DTTL** – *Deloitte Touche Tohmatsu Limited*
- EUA** - Estados Unidos da América
- FS** - *Financial Service*
- GAFI/FATF** - Grupo de Ação Financeira Internacional
- IRS** – *Internal Revenue Service*
- ISEG** – Instituto Superior de Economia e Gestão
- KYC** – *Know Your Client*
- KYP** - *Know Your Process*
- OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- ONGs** - Organizações não Governamentais
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- PBCFT** - Prevenção ao branqueamento de Capitais e financiamento ao terrorismo
- PCBCFT** – Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento ao Terrorismo
- PE** – Plano de Estágio
- PEPs** - Pessoas expostas politicamente
- PSUR** - *People Services Utilities and Resources*
- SEBC** - Sistema Europeu de Bancos Centrais
- UE** - União Europeia
- UIF** - Unidade de Informação Financeira
- WP** - *Working Paper*

## Introdução

Este trabalho final de mestrado assume o formato de relatório de estágio e integra a fase final do Mestrado de Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais. O presente relatório procura descrever e refletir as atividades desenvolvidas no âmbito do estágio curricular com duração de 6 meses, compreendidos entre setembro de 2022 e março de 2023, na empresa Deloitte Associados & SROC, S.A. (Deloitte), uma sociedade por quotas e subsidiária da Deloitte Central Services, S.A. (considerada firma membro Portuguesa da DTTL). Com sede em Lisboa, Porto e Viseu, a Deloitte Portugal opera no mercado de serviços profissionais de Auditoria, Fiscalidade e Consultoria.

A área escolhida foi *Audit and Assurance*, com foco em projetos de controlo interno, pois acreditava-se que esta proporcionaria uma maior aplicação e desenvolvimento de conhecimentos, juntamente com um aumento de capacidades adquiridas na área específica, assim como nas demais áreas lecionadas ao longo do mestrado.

Através dos conhecimentos e metodologia de trabalho adquiridos no contexto do estágio realizado, é tema de estudo no presente relatório a maneira com que ocorre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (PBCFT) na aceitação de clientes na banca, com a utilização da ferramenta/processo denominado *Know Your Client (KYC)*.

Este relatório está dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será apresentada toda a contextualização da PBCFT, sendo assim o capítulo mais denso do presente trabalho. Nele será possível entender o enquadramento histórico, o conceito, as fases, as tipologias do branqueamento de capitais (BC) e sua mitigação de risco. Será descrita uma visão da evolução histórica internacional no CBCFT juntamente com o enquadramento legal nacional e internacional para o combate ao BC.

O capítulo dois abordará o estágio curricular efetivado, englobando a contextualização do departamento de *Audit and Assurance*, mais especificamente o de *Financial Service (FS)*; e a descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas no âmbito do estágio juntamente com uma apreciação crítica da experiência obtida.

O terceiro capítulo trará o desenvolvimento do trabalho de estágio realizado dentro de um banco, mais especificamente em relação à avaliação de controlos internos com base no *KYC*, no manual de controlo interno do banco, na legislação nacional e na regulamentação do Banco de Portugal (BdP).

O quarto e último capítulo, tendo em conta os capítulos 1, 2 e 3, trará a conclusão do estudo, que busca compreender se o banco – em análise – utiliza internamente de maneira adequada e efetiva os procedimentos e regulamentos inerentes ao *KYC*, em conformidade com a legislação nacional portuguesa e a regulamentação do BdP, como ferramenta de PBCFT na aceitação clientes.

## **1. Revisão de Literatura**

### **1.1. Enquadramento Histórico**

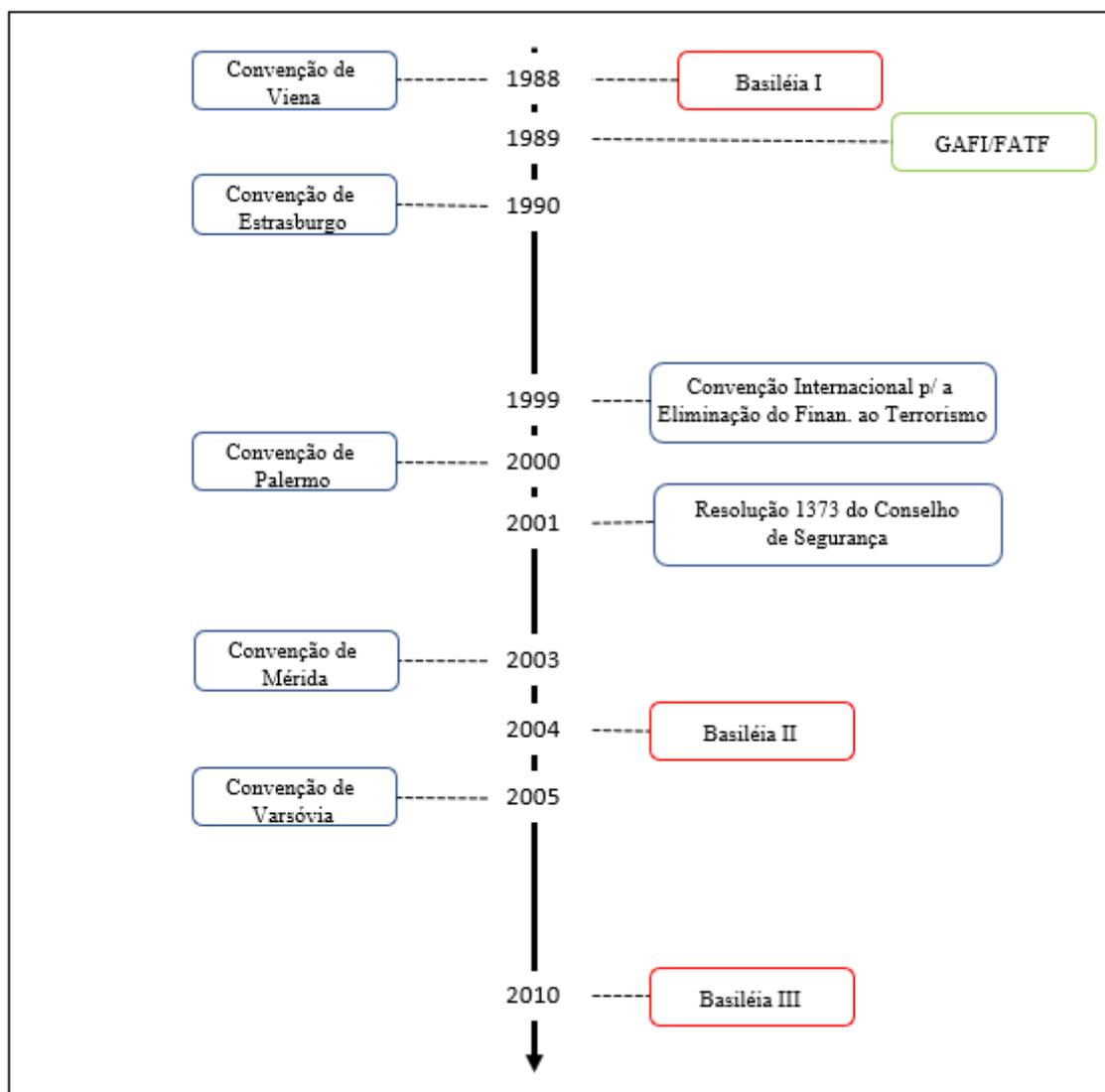
A lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais (como dito em Portugal), é um termo que traduz a expressão “*Money laundering*” que, conforme Tondini (2006), é originária dos Estados Unidos da América (EUA) e denominada dessa maneira em virtude das práticas contabilísticas aplicadas por Meyer Lansky, contabilista de grandes mafiosos das décadas de 1920 e 1930 – entre eles Al Capone – que no período fez com que os seus clientes utilizassem lavandarias para tornar o dinheiro ganho de maneira ilícita em ganhos lícitos.

De acordo com Tondini (2006), a operação criada pela máfia nas suas redes de lavandaria consistia em combinar os lucros obtidos de maneira lícita das lavandarias, com o ganho ilícito proveniente do tráfico de armas, do contrabando, da venda de bebidas alcoólicas entre outros negócios que posteriormente, eram declarados ao *Internal Revenue Service (IRS)* Dessa forma o governo americano não conseguia fazer a distinção dos ganhos das atividades legais dos de atividades ilegais.

Em 1988, o BC obteve uma forte ascensão em termos jurídicos, principalmente pelo aumento do tráfico de drogas no cenário internacional e do enriquecimento ilícito para investimento pessoal e investimento em atividades criminosas que esse ramo de negócio criava. Com isso, os Estados dedicaram grande esforço a fim de instituir dois tratados internacionais, “Declaração de Basileia” e a “Convenção das Nações Unidas”.

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Com o passar dos anos ainda foram criados diversos grupos para propiciar o combate ao BC, em que se destaca o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), fundado em 1989. Por meio da criação de normas e incremento de medidas legais e operacionais, esta organização tem tido como finalidade combater o BCFT, assim como outros riscos ligados ao sistema financeiro internacional. Em 1990 o GAFI forneceu 40 recomendações escritas, as quais todas foram revistas em 1996, permitindo a construção de uma “espinha dorsal” para o que viria a ser o documento-referência na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.



**Figura 1** – Evolução do Branqueamento de Capitais

**Fonte:** Elaboração Própria

Em 1991, surge na Comunidade Europeia a primeira diretiva sobre o tema, com um enfoque nas instituições bancária no que diz respeito à identificação dos clientes e ao controlo das operações. Em 2000, criou-se o grupo “*The Wolfsberg Group*”, integrando 12 bancos privados com o objetivo de desenvolver atos preventivos do risco de BCFT, procurando melhores práticas dos serviços financeiros em relação ao conhecimento do cliente, denominando essa conduta e procedimentos por *KYC*. De acordo com Raquel da Costa e Sousa (2015), esse mecanismo permite conhecer de maneira mais próxima o cliente e entender os seus padrões transacionais, o que possibilita a identificação de transações anormais, assim como elaborar o processo de *due diligence*, ou seja, a verificação das informações fornecidas pelos clientes.

Juntamente com os procedimentos criados pelas convenções, resoluções e grupos internacionais acima mencionados, a União Europeia (UE), através das suas diretivas e regulamentos, adotou um série de regras para combater o BCFT. A Diretiva (UE) 2015/849, conhecida como Quarta Diretiva Anti-Branqueamento, estabelece as normas mínimas para prevenir o uso do sistema financeiro para o BCFT.

Essa diretiva impõe obrigações aos Estados membros da UE, como a identificação e verificação da identidade dos clientes, a manutenção de registos adequados, a monitorização de transações suspeitas e a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei.

Além disso, no ano de 2018, a UE aprovou a Diretiva 2018/843 (Quinta Diretiva Anti-Branqueamento), que trouxe novas medidas para fortalecer ainda mais as salvaguardas contra o BCFT, entre elas a ampliação do escopo das entidades sujeitas às regras de prevenção e a melhoria da cooperação entre as autoridades.

## **1.2. Conceito de Branqueamento de Capitais**

Para que se consiga entender o conceito de BC, precisa-se de compreender a existência de ramificações de definições relativas a essa prática, em que todas se articulam para um mesmo fim. Por esse motivo, observe-se em primeiro lugar o conceito introduzido pela Diretiva da (UE) 2015/849, no seu artigo 1º: “*O branqueamento de capitais consiste na conversão ou transferência de bens ou direitos provenientes de atividades criminosas com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou*

*ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da atividade criminosa a escapar às consequências jurídicas dos seus atos [...].”*

A legislação portuguesa, através o da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, estabelece as medidas de combate ao BCFT, traz no seu artigo 2º o entendimento de que BC é a conversão ou transferência de bens ou direitos provenientes de atividades criminosas, com o conhecimento de que esses bens ou direitos têm origem em atividades consideradas criminosas ou com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos mesmos.

De acordo com Díez Ripolles (1994), o BC nada mais é do que o procedimento destinado a introduzir de volta ao comércio/economia, os lucros obtidos com atividades criminosas, tornando assim possível viabilizar que o seu ganho possa ser juridicamente inquestionável. Para Gómez Iniesta (1996), o conceito de BC confunde-se com o entendimento de que é uma operação na qual dinheiro, inicialmente obtido de modo ilícito, é sempre investido, ocultado, recolocado ou modificado e conseqüentemente devolvido ao sistema econômico, de forma a aparentar a sua obtenção por vias legais.

*“[...] o Branqueamento de Capitais é legalmente descrito não como um conjunto [...] de condutas concretas, mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade).”*

Godinho (2001), p.13.

Observando de uma maneira ampla, o BC nada mais é do que um processo que visa esconder a origem ilícita de bens e valores (juntamente com as atividades que geraram esses bens e valores), por meio de um conjunto de mecanismos realizados através do sistema financeiro, com a finalidade de reinserir numa estrutura legal o dinheiro proveniente de fontes ilícitas, dando assim a aparência de “limpo”, para um dinheiro com uma origem “suja”. Daí a denominação de “lavagem de dinheiro”, que se encontra a par da gênese histórica do uso de lavandarias pela máfica americana.

### **1.3. Fases do Branqueamento de Capitais**

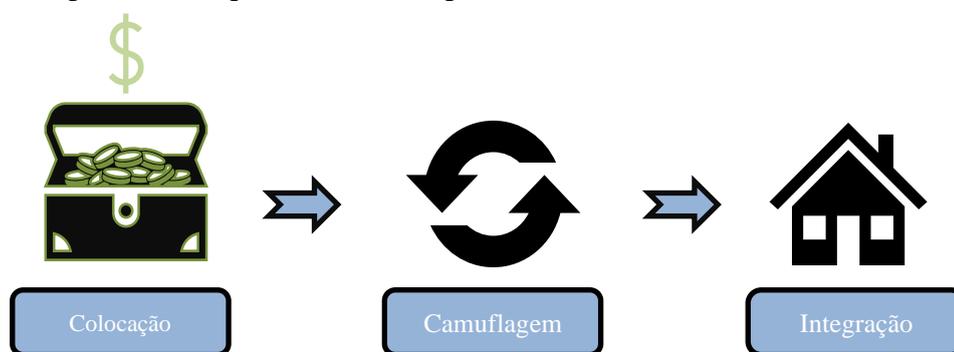
Alguns autores complementam a definição de BC com as várias fases que envolvem o mecanismo. Segundo Braguês (2009), o processo de branqueamento de capitais

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

presume um acontecimento de um ato criminoso que precede a lavagem de dinheiro, ou seja, existe a ocorrência de um fato gerador (crime), que resultou no ganho ilícito de patrimônio – financeiro ou não financeiro – tendo por objetivo dissimular a origem e com a finalidade de dar ao capital ou bem gerado a aparência de licitude aos olhos da lei.

Com o exposto anteriormente, é possível perceber a existência de três fases, que segundo Galvão (1994), auxiliam no entendimento do sistema do BC. Conforme a Figura 2 a seguir e a Tabela 1 apresentada abaixo, percebe-se melhor a sequência seguida nas etapas e as respectivas descrições.

**Figura 2** – Etapas do Branqueamento de Capitais



Fonte: Elaboração Própria

**Tabela 1** – Descrição das Etapas do Branqueamento de Capitais

ETAPA	DESCRIÇÃO	DEFINIÇÃO - AUTOR
<b>1º Colocação (Placement)</b>	Nesta fase, o dinheiro proveniente de atividades criminosas é introduzido no sistema financeiro. Isso pode ocorrer por meio de depósitos em contas bancárias (ou múltiplos depósitos), transações em espécie, compra de ativos tangíveis, ou mesmo através de atividades comerciais falsas.	Segundo Mascarenhas (2016), a etapa da colocação é uma fase crucial para que o dinheiro sujo entre no sistema financeiro, convertendo-se em parte do fluxo lícito de recursos.

<b>2º Camuflagem (Layering)</b>	Nesta fase, o objetivo é obscurecer a trilha do dinheiro ilegal, tornando-a difícil de ser rastreada. São realizadas várias transações financeiras complexas e muitas vezes internacionais, com o intuito de dificultar o acompanhamento do fluxo de recursos.	Conforme Mascarenhas e Machado (2020) mencionam, a 2º fase – referente à camuflagem – caracteriza-se pela criação de várias camadas de transações e movimentações financeiras, o que possibilita uma maior obstrução para a descoberta da origem do dinheiro proveniente de atividades criminosas e conseqüentemente tornando quase impossível a associação aos atos ilícitos.
<b>3º Integração (Integration)</b>	Na fase de integração, os recursos branqueados são reintroduzidos na economia legal de forma a parecerem legítimos. Isso pode ocorrer por meio de investimentos em negócios, aquisição de imóveis, compra de obras de arte, entre outras formas.	Segundo Levi e Reuter (2021), a 3º e última fase do BC, envolve a incorporação dos ativos ilícitos no sistema econômico, sendo considerada a fase que cria uma legitimidade para o dinheiro, fazendo com que haja a aquisição de bens e ativos que aparenta serem provenientes de fontes lícitas.

**Fonte:** Elaboração Própria

## 1.4. Tipologias do Branqueamento de Capitais

De acordo com a Comissão de Cordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento ao Terrorismo em Portugal (PCBCFT), tipologia refere-se aos mecanismos que permitem o BC através de uma estrutura – por vezes complexa – que vai desde a maneira como se adquirem bens até à utilização de um setor de atividade específico (BCFT, 2017). Conforme Levi (2016), uma das maneiras de legitimar o dinheiro é o investimento em setores legítimos, tornando o BC mais difícil de ser detectado. A seguir algumas tipologias atuais:

- **Investimentos em Setores Legítimos**

Entre os setores mais utilizados no BC está o imobiliário, que traz consigo muitas formas de BC por abranger tanto a possibilidade de imóvel em território nacional, como internacional, e possibilitando uma supervalorização do bem. Um processo muito

utilizado para a lavagem de dinheiro é a compra e venda sistemática de imóveis, fazendo com que o preço do mesmo seja aumentado a cada transação.

- **Branqueamento por Empresas Fictícias**

Outra estratégia notoriamente conhecida é a utilização de empresas fictícias, ou de fachada para camuflar a origem ilícita dos fundos. Exemplificando, pode-se observar o descrito no item 1.1 (Enquadramento Histórico), onde Al Capone utilizou, dentre muitas empresas, uma lavanderia para justificar os ganhos advindos de atividades criminosas.

- **Utilização de Instituições Financeiras**

É comum utilizar, de maneira intermediária, as instituições financeiras (isso inclui grandes instituições) para o BC. Um exemplo prático é o facto dos criminosos fazerem sucessivos depósitos em dinheiro – de fonte ilícita – em contas bancárias. Contudo, para que haja uma dificuldade de rastreamento e não seja acesa uma “red flag” por parte dos controlos internos do banco, os criminosos dividem o valor em múltiplas transações menores e por vezes realizam transferências internacionais para dificultar ainda mais o rastreamento. Conforme Ferreira e Oliveira (2017), essa é uma tipologia de BC que permite que o dinheiro “sujo” possa ser considerado “limpo”, por meio da utilização de uma instituição financeira, com o trabalho dos criminosos a focar-se nas brechas que os sistemas de controlo interno das instituições financeiras possuem, seja por limitações ou por conta de fragilidade legislativa.

Algumas das tipologias destacadas neste capítulo demonstram um pouco o número elevado de formas de se “lavar o dinheiro” nos dias atuais. Algumas operações parecem básicas e simples, mas o que torna o mecanismo sofisticado não é o grau de tecnicidade do branqueador, mas sim a combinação dos múltiplos fatores que propiciam o BC.

## **1.5. Organizações Internacionais que definem padrões normativo**

### **1.5.1. Organização das Nações Unidas (ONU)**

A ONU – fundada em 1945 – desempenha um papel de grande relevância na promoção de normas e diretrizes internacionais para prevenir e reprimir o BCFT. Embora

não tenha um órgão exclusivo para o CBCFT, a ONU possui órgãos especializados que abordam o tema, como é o caso Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

- **Convenção de Viena**

Celebrada em 1988 pela Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU) e também conhecida como “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”, teve como um de seus objetivos reconhecer a conexão entre o tráfico e a lavagem de dinheiro.

Essa convenção surge num contexto de aumento do tráfico internacional de drogas, assim como dos elevados valores resultantes das transações provenientes dessa prática ilícita que começaram a entrar nos sistemas bancários. Mesmo não utilizando o termo “BC”, ela define o seu conceito e exige a adoção de medidas para criminalizar o BCFT, estabelecendo uma cooperação internacional para investigar e reprimir essa prática.

- **Convenção de Estrasburgo**

Celebrada em 1990, e conhecida como a “Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime do Conselho da Europa”, tornou-se um instrumento jurídico importante para cooperação internacional e o estabelecimento comum de diretrizes contra o BCFT.

Conforme Raquel da Costa e Sousa (2015), todos os 41 países que compareceram têm de se colocar à disposição para colaborar com investigações externas, propiciando um ambiente de assistência mútua.

- **Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo**

É um tratado adotado pela AGNU em 1999, que embora seja focado no FT, desempenhou um papel importante no combate ao BC, por reconhecer a conexão entre o FT e as atividades de lavagem de dinheiro. O artigo 2º da convenção, impõe que os signatários considerem como ato de infração “*quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente [...]*”.

- **Convenção de Palermo**

A “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” – conhecida como Convenção de Palermo – foi adotada em 2000 pela AGNU e reconhece que o BC desempenha um papel fundamental no funcionamento e na continuidade das atividades do crime organizado, exigindo que os signatários criminalizem o BC, e promovam cooperação internacional para prevenir e combater esse delito.

A convenção adotou medidas preventivas para o BC, tais como: a adoção de sistemas de identificação de clientes, mecanismos de supervisão e controlo financeiro e a colaboração com o setor privado para detectar e relatar transações suspeitas.

- **Resolução 1373 do Conselho de Segurança**

Adotada em 2001 como resposta aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, exige que os signatários adotem medidas para criminalizar o FT, congelem os ativos de entidades e indivíduos envolvidos em atividades terroristas e busquem prevenir o uso do sistema financeiro para o FT.

- **Convenção de Mérida**

Adotada em 2003 e também conhecida como “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”, teve como finalidade robustecer as normas para prevenção e combate a corrupção, uma vez em que se reconhece a conexão entre a corrupção e o uso do sistema financeiro para ocultar recursos ilícitos.

Esta convenção incentiva os países a estabelecerem sistemas de identificação e monitorização de transações financeiras suspeitas, pois que de acordo com o artigo 14º para que haja a prevenção do BC é imperativo estabelecer medidas internas de regulamentação e supervisão bancária, em que as instituições competentes cooperem a nível nacional e internacional com outras autoridades judiciais e organizações.

- **Convenção de Varsóvia**

De acordo com Azambuja (2014), a também conhecida como “Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento Terrorista” – celebrada em 2005 – é o primeiro mecanismo internacional que veio a abranger o combate ao BCFT, exigindo que os

signatários implementem medidas para identificar, prevenir e combater tais atividades criminosas.

### **1.5.2. Comité de Basileia para Supervisão Bancária**

Criado pelo *Bank for International Settlements* em 1974 e também conhecido como “Comité de Basileia”, trata-se de um órgão de referência internacional responsável por desenvolver e promover diretrizes para a regulação e supervisão bancária em todo o mundo. É composto por 45 membros, entre eles bancos centrais e supervisores bancários de 28 jurisdições, tendo como sua principal realização o desenvolvimento dos “acordos” de Basileia, com o objetivo de estabelecer requisitos mínimos de capital que os bancos devem cumprir para garantir solvência e a continuidade do sistema bancário. Entretanto, os acordos não possuem força legal, sendo assim, não são obrigatórios, mas influenciam as normas legais de supervisão bancária dos vários países

- **Basileia I**

Como resposta à necessidade de regulamentar os requisitos mínimos de capital dos bancos, houve a necessidade de um acordo global para desenvolver a estabilidade do sistema bancário, segundo BIS (2015). Basileia I estabeleceu o conceito de “rácio de adequação de capital”, que exigia que os bancos mantivessem um percentual mínimo de capital em relação aos seus ativos ponderados pelo risco, com o intuito de cobrir o risco de crédito.

- **Basileia II**

Basileia II teve como fundamento uma proposta de adequação de capital, denominada “Estrutura de Capital Revista”. Essa adequação introduziu uma abordagem mais sofisticada para o cálculo dos requisitos de capital ao levar em consideração os riscos operacionais e de mercado. Entende-se que Basileia II veio para aumentar as exigências dos controles internos dos bancos, nos procedimentos e normas de administração de risco.

- **Basileia III**

Como uma resposta à crise do *Subprime* (2007-2008), o Acordo de Basileia III – conforme Bonfim e Monteiro (2013) – objetiva conceder um conjunto de instrumentos para lidar com os riscos decorrentes da alavancagem, além de incluir requisitos mais

rigorosos de capital e liquidez, medidas consideradas mais efetivas para abordar o risco sistêmico e colocando uma maior ênfase na supervisão e governança bancária.

- **Acordos de Basileia vs Branqueamento de Capital**

Para o BC, existem os seguintes padrões de supervisão e direção do Comitê de Basileia:

**Tabela 2 – Padrões de Supervisão e Direção do Comitê da Basileia**

<b>Princípios Fundamentais para Bancos</b>	<b>Declaração de Princípios sobre Branqueamento de capitais</b>	<b>Vigilância relativa à clientela</b>
Constituído por 25 concepções, tendo como relação mais forte ao BC a concepção de nº 15, que trás a importância de conhecer o cliente como procedimento no combate a este crime. Schott (2004) aborda a necessidade dos supervisores bancários assegurarem que os bancos possuam práticas, políticas e mecanismos adequados, para um maior conhecimento de seus clientes, em congruência com altos níveis de ética e profissionalismo no setor financeiro, para evitar que as intuições sejam utilizadas por criminosos.	Estabelece diretrizes, políticas e procedimentos que os bancos devem implementar, a fim de evitar o uso indevido como instrumento de BC. Isso contribui para o PCBCFT no setor bancário e, conseqüentemente, reduz a exposição aos riscos de <i>Compliance</i> .	Em 2001, o Comitê publicou um documento que detalha os procedimentos e fundamentos do <i>KYC</i> , intitulado “ <i>Customer due diligence for banks</i> ”. Esse documento tem como objetivo garantir a segurança e solidez dos bancos, bem como a integridade do sistema bancário no combate efetivo ao BC, pois suas diretrizes devem estar em conformidade com as recomendações do GAFI.

**Fonte:** Elaboração Própria

### **1.5.3. Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)**

O Grupo de Ação Financeira Internacional (*Financial Action Task Force*) é uma organização intergovernamental fundada em 1989 para combater o BCFT, assim como outras ameaças relacionadas a integridade do sistema financeiro mundial, sendo alinhada mas independente da OCDE – tanto operacional como financeiramente. Tem como finalidade estabelecer padrões, medidas e regulamentos de natureza operacional, atuando como uma entidade de decisão política. De acordo com o Banco Mundial (2004), o GAFI abrange três funções elementares: elaborar e apresentar relatórios sobre BC, acompanhar a progressão dos membros na execução de medidas anti-BC e promover modelos padrão anti-BC a nível global.

O GAFI é composto por 41 membros associados, sendo 39 países e duas organizações regionais, tendo emitido as recomendações a seguir referida:

- **40 Recomendações**

A emissão das quarenta recomendações (em 1990) teve como finalidade, de acordo com GAFI 2012, o estabelecimento de um sistema de medidas para combate ao BCFT e a disseminação de armas de destruição em massa. Para além dos países possuírem diferentes legislações e sistemas administrativos, operacionais e financeiros, as recomendações visam estabelecer um padrão internacional a ser adota por meio de medidas adaptadas as suas próprias particularidades.

Segundo Anselmo (2015), as recomendações podem estar dispostas em sete categorias, sendo elas:

1. **Políticas para o CBCFT:** Desenvolvimento e implementação de políticas, procedimentos e controlos internos eficazes para prevenir e detetar atividades de BCFT. Exemplo: Devida Diligência;
2. **Identificar, investigar e confiscar ativos decorrentes do BC:** Estabelecimento de sistemas eficazes para identificar, investigar e confiscar ativos relacionados com o BCFT envolvendo a cooperação entre as autoridades policiais, judiciais e financeiras. Exemplo: Confisco;
3. **Prevenção e combate ao FT e à proliferação de armas:** Implementação de medidas específicas para prevenir e combater o FT, bem como a proliferação de armas. O que inclui a monitorização de transações financeiras suspeitas e a cooperação internacional para rastrear fundos utilizados para atividades terroristas. Exemplo: Monitorização;
4. **Medidas Preventivas:** Desenvolvimento e aplicação de medidas preventivas, como políticas de identificação e verificação de clientes, monitorização contínua de transações, formação de pessoal e avaliações de risco para identificar e mitigar potenciais ameaças de BCFT. Exemplo: KYC;
5. **Transparência e estabelecimento de mecanismos para identificar propriedades efetivas de pessoas coletivas e outras estruturas jurídicas:** Implementação de medidas para garantir a transparência nas

atividades financeiras e a identificação das propriedades efetivas de pessoas jurídicas. Exemplo: Divulgação;

**6. Poderes e responsabilidades das autoridades competentes, além da adoção de outras medidas institucionais:** Atribuição de poderes e responsabilidades claros às autoridades competentes para investigar e combater o BCFT. Além disso, a implementação de outras medidas institucionais, como a criação de unidades de inteligência financeira. Exemplo: Investigação;

**7. Cooperação internacional para o CBCFT e proliferação de armas:** Promoção da cooperação internacional entre países para compartilhar informações, intercâmbio das melhores práticas e colaboração na investigação e CBCFT. Isso inclui a adesão a tratados e acordos bilaterais ou multilaterais. Exemplo: Colaboração.

Além das recomendações anteriores, instituíram-se outras nove recomendações especiais após o 11 de setembro de 2001, relativas ao combate e prevenção ao FT, que tiveram como finalidades o alargamento das medidas preventivas em matéria de FT, visto que houve a identificação de grupos terroristas utilizando ONGs para atrair e movimentar fundos financeiros, recrutar terroristas e sustentar suas atividades ilegais.

As recomendações do GAFI visam uma abordagem concreta, adaptada ao direito interno de cada país na PBCFT. Para Portugal, a primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR), de BCFT, ocorreu em 2015, com previsão de que entre três e cinco anos iria ocorrer uma atualização para que houvesse uma melhora na identificação e compreensão dos riscos ao país. A revisão ocorreu em 2018, para identificar os setores que apresentam riscos potenciais mais elevados, visando amenizar ou reduzir esses riscos e porventura eliminá-los.

Destaca-se que a ANR atende às orientações internacionais e estabelece estratégias com medidas concretas de agrangência geral e setorial para fortalecer o sistema de PBCFT.

Ao avaliar o nível de ameaças e vulnerabilidades, é necessário considerar a probabilidade e o impacto. Em relação a probabilidade de ocorrência do evento que impulsiona o BC, é avaliado como:

**Tabela 3** – Ameaça e vulnerabilidade conforme a probabilidade

<b>PROBABILIDADE</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>
<b>Reduzida</b>	Facto raramente ocorre
<b>Moderada</b>	Facto ocorre ocasionalmente
<b>Frequente</b>	Facto ocorre muitas vezes
<b>Elevada</b>	Facto ocorre repetidamente

**Fonte:** Adaptado da Avaliação Nacional dos Riscos de BCFT (2019)

Já o nível de impacto ou dano resultante ao setor é avaliado da seguinte forma:

**Tabela 4** – Ameaça e vulnerabilidade conforme o impacto

<b>IMPACTO</b>	<b>EFEITOS</b>
<b>Insignificante</b>	Efeitos desprezíveis
<b>Tolerável</b>	Efeitos reduzidos
<b>Importante</b>	Efeitos significativos
<b>Crítico</b>	Efeitos com difícil atenuação

**Fonte:** Adaptado da Avaliação Nacional dos Riscos de BCFT (2019)

## **1.6. Enquadramento Legal**

### **1.6.1. União Europeia**

A UE vem elaborando normas para prevenir e punir o BC. Um exemplo é a Diretiva 91/308/CEE de 1991 que aborda a implementação de um conjunto de medidas obrigatórias para a PBCFT.

Esta diretiva exige que as instituições financeiras da UE identifiquem os clientes por meio de documentos comprovativos na realização do negócio. Essa obrigação também é aplicável ao mandatário de uma determinada operação – caso haja a necessidade – e estende-se aos depósitos de valores iguais ou superiores a 15.000 euros (seja uma ou várias operações), conforme o art. 3º. Esta diretiva ainda prevê a utilização do *KYC*, para identificar padrões de comportamento dos clientes, com o objetivo de combater o BC e monitorizar os clientes de forma contínua, além de estabelecer a

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

necessidade de *compliance* e *due diligence* para apurar as informações recebidas dos clientes.

Em 2001 houve uma revisão pela Diretiva 2001/97/CE, com o objetivo de realizar uma compilação, com toda a legislação do BC. No mesmo ano destaca-se a recomendação (CE) n.º 2580/2001, que tem como objetivo congelar os fundos, ativos financeiros e recursos económicos de indivíduos envolvidos em práticas terroristas ou suspeitos de tal envolvimento – conforme o artigo 2º.

A Diretiva 2005/60/CE, aborda várias preocupações em relação a Diretiva 91/308/CEE, observando a falta de detalhes nos procedimentos de identificação dos clientes e revogando essa Diretiva. Ela veio para criminalizar a conversão ou transferência de bens provenientes de atividades criminosas, bem como a ocultação da natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade desses bens; ainda conforme o artigo 1º, abrange-se a aquisição, detenção ou uso de bens provenientes de crimes, assim como a participação nos mesmos. No seu artigo 2º, adicionam-se profissões e categorias de empresas que são particularmente suscetíveis ao BCFT (artigo 4º), com a inclusão destacada de profissionais tributários. Na tabela 4 é possível ver profissões e categorias de empresas com alta exposição ao BC:

**Tabela 5** – Profissões e categorias de empresas

PROFISSÕES	CATEGORIAS DE EMPRESAS
Audítores	Instituições Financeiras
Técnicos de Contas	Instituições de Crédito
Notários	Cassinos
Agentes Imobiliários	Fundos Fiduciários (Trusts)
Consultores	

**Fonte:** Elaboração Própria

Esta Diretiva veio proibir – segundo o artigo 6º – contas anónimas, exigindo-se que as instituições financeiras façam o monitorização dos seus clientes. Nos termos do artigo 9º, as instituições financeiras devem verificar a identidade, conhecer a finalidade e as relações comerciais e identificar o beneficiário efetivo das transações, examinando as movimentações ao longo do relacionamento.

O Regulamento n.º 1889/2005, tem como objetivo o controlo das quantias em dinheiro líquido que entram e saem da UE, ou seja, se a quantia for igual ou superior a 10.000 euros deve declarar informações algumas informações básicas (artigo 3º); caso contrário, conforme artigo 4º, esse valor pode ser retido.

A Diretiva 2006/70/CE, tem como objetivo estabelecer medidas de implementação da Diretiva 2005/60/CE. Menciona mecanismos relativos à adoção da vigilância de clientes com base no grau de risco das instituições e indivíduos, levando em consideração pessoas expostas politicamente (PEPs), residentes em outro Estado-Membro ou em países terceiros, sendo que, as autoridades públicas nacionais geralmente são consideradas de baixo risco como clientes.

O Regulamento n.º 1781/2006 da UE, aborda as informações que devem acompanhar as transferências de capitais recebidas e enviadas, independentemente da moeda utilizada, com o objetivo de prevenir, investigar e detectar o BCFT.

Seguindo com a cronologia, tem-se a Diretiva (UE) 2015/849, conhecida como a quarta Diretiva contra o BC, que tem como um de seus objetivos prevenir a utilização do sistema financeiro para fins de BCFT. O artigo 13º estabelece as medidas de identificação e diligência que a banca deve adotar ao estabelecer relações de negócios ou conduzir transações.

Por fim tem-se a Diretiva (UE) 2018/843, também conhecida como quinta Diretiva contra o BC. O seu artigo 2º é notável, pois amplia o escopo das atividades sujeitas às obrigações de PBCFT, como fornecedores de serviços de custódia de ativos virtuais, plataformas de negociação de criptomoedas e provedores de carteiras virtuais.

### **1.6.2. Legislação Portuguesa**

A Lei n.º 83/2017 – atualizada pela Lei n.º 58/2020 – objetiva estabelecer medidas para BCFT, em coerência com as diretivas da UE. No seu artigo 3º, abordam-se as entidades financeiras às quais essa lei se aplica e no artigo 4º são mencionadas as entidades não financeiras que também estão sujeitas às suas disposições.

A lei fortalece as regras de PBCFT, por meio dos seguintes mecanismos:

1. Examinar as ferramentas legais nacionais em relação ao PCBCFT.

2. Implementar medidas para combater os riscos associados à natureza anónima das moedas e outros ativos virtuais.
3. Estabelecer a adoção de medidas de diligência reforçada pelas entidades obrigadas ao estabelecer relações comerciais, transações ocasionais ou se envolver em operações com países de alto risco.
4. Ampliar o escopo das condutas relacionadas BC e impor penas mais severas no caso de infratores que sejam entidades obrigadas.

Observando os mecanismos, chega-se à conclusão de que as entidades financeiras, assim como os colaboradores, possuem a obrigação de cumprir os seguintes deveres preventivos – conforme a lei:

- **Dever de Controlo**

O dever de controlo está estabelecido nos artigos 12º a 22º. As entidades financeiras têm a responsabilidade de adotar procedimentos e controlos adequados para gerir os riscos de BCFT. Isso implica estabelecer e implementar políticas e procedimentos internos apropriados, visando uma gestão eficaz desses riscos.

Em conformidade com o artigo 12º, parágrafos 2 e 3, as entidades obrigadas devem realizar revisões regulares do seu sistema de controlo interno e práticas de gestão de risco, com uma periodicidade adequada aos riscos efetivos. Além disso, devem designar um responsável pelo controlo do cumprimento das políticas e procedimentos. No seu artigo 13º, parágrafos 1 e 4, existe a atribuição ao órgão de administração a responsabilidade pela aplicação das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do BCFT.

- **Dever de Identificação e Diligência**

Este dever é estabelecido no artigo 23º, o qual exige que as entidades financeiras verifiquem e obtenham informações sobre a identidade dos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, garantindo que haja o conhecimento das partes envolvidas, alinhado-se com o procedimento *KYC*. No caso de uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a banca deve obter um conhecimento adequado dos beneficiários efetivos do cliente.

O artigo 27º estabelece procedimentos complementares para a identificação de dados pessoais, incluindo a obtenção de informações sobre a finalidade e a natureza da

relação de negócio. Com o término da identificação do cliente, é-lhe atribuído o nível de risco, podendo ser classificado como baixo, médio ou alto.

Os procedimentos de identificação e diligência devem ser realizados no momento em que uma relação de negócio é estabelecida, quando ocorrem transações ocasionais de valor igual ou superior a 15.000,00 euros, transferências de fundos de valor superior a 1.000,00 euros, bem como em caso de suspeita de operações relacionadas com BC ou dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados dos clientes.

- **Dever de Comunicação**

O dever de comunicação está estabelecido nos artigos 43º a 46º e implica que as entidades financeiras tenham a obrigação de informar prontamente a Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) sempre que tenham conhecimento ou suspeitem que determinados fundos ou ativos originem-se de atividades criminosas ou estejam relacionados a tais atividades.

- **Dever de Abstenção e Decisões de Suspensão**

Este dever encontra-se previsto entre o artigo 47º ao 49º e estabelece que as entidades financeiras se devem abster de realizar qualquer operação quando surgirem dúvidas sobre a sua veracidade ou quando exista a possibilidade de estar relacionada com fundos ou bens provenientes ou associados à prática do BC.

- **Dever de Recusa**

O dever de recusa está estabelecido no artigo 50º e está diretamente relacionado com o dever de identificação e diligência, ou seja, essa relação faz com que as entidades financeiras sejam obrigadas a recusar o estabelecimento ou a manutenção de relações de negócio, a realização de transações ocasionais ou outras operações quando não obtenham os elementos de identificação necessários e os meios de comprovação exigidos para identificar e verificar a identidade do cliente, seu representante e beneficiário efetivo.

- **Dever de Conservação**

Este dever é tratado no artigo 51º, o qual determina que as entidades financeiras devem manter, cópias, registos ou dados eletrónicos de todos os documentos obtidos ou disponibilizados pelos seus clientes ou outras pessoas, pelo período de sete anos, a partir do momento em que a identificação do cliente foi realizada, sendo também de suma

importância ressaltado que o dever de conservação também se aplica às operações, com a finalidade de permitir a sua reconstituições.

- **Dever de Exame**

O artigo 52º da Lei estabelece que as entidades financeiras realizem uma análise cuidadosa de condutas, atividades ou operações que possam estar relacionadas a fundos ou bens provenientes de atividades criminosas. Essencialmente, esse dever consiste em identificar padrões de risco e monitorizar transações, fazendo com que seja possível detectar a fase de camuflagem (*layering*) no mecanismo de BCFT.

- **Dever de Colaboração**

Estipulado no artigo 53º, este dever estabelece que as entidades financeiras têm a obrigação de cooperar sempre que solicitadas pelo DCIAP, UIF, autoridades judiciais, setoriais, e policiais ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

- **Dever de Não Divulgação**

Também chamado de “dever de confidencialidade”, encontra-se no artigo 54º da Lei e estabelece que as entidades financeiras sujeitas não devem divulgar, a clientes ou a terceiros, informações relacionadas a comunicações, investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos internos ou externos, tanto presentes como futuros.

- **Dever de Formação**

O dever de formação, descrito no artigo 55º, estipula que as entidades devem garantir a implementação de uma política de formação adequada para assegurar um conhecimento completo, contínuo e atualizado sobre as medidas relevantes para a PBCFT.

### **1.6.3. Banco de Portugal**

O BdP foi estabelecido em 19 de novembro de 1846 por meio de um decreto real, resultando da fusão do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional. De acordo com o artigo 102º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o BdP é definido como o Banco Central Nacional, responsável por exercer as suas funções de acordo com a legislação nacional e as normas internacionais que o Estado Português tenha adotado.

O BdP faz parte do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e está sujeito às disposições dos estatutos do SEBC e do Banco Central Europeu.

- **Aviso n° 3/2020 do BdP**

Estabelece as diretrizes para os sistemas de governança, controle interno e gestão de risco, bem como define os padrões mínimos que devem orientar a cultura organizacional das entidades supervisionadas pelo BdP. O Aviso aborda a obrigação das entidades supervisionadas de manterem um arquivo documental consistente, garantindo que a documentação permita uma compreensão precisa das decisões tomadas e das pessoas envolvidas. Com isso, as entidades supervisionadas são obrigadas a sistematizar as informações relacionadas aos assuntos abrangidos no anexo do Aviso do BdP.

- **Aviso n° 1/2022 do BdP**

De acordo com seu art. 1º, o presente Aviso, dentro de suas atribuições veio para regulamentar – de acordo com o exercício das atribuições conferidas pelo artigo 94º da lei 83/2017 – as condições de atuação, os processos, os recursos, os mecanismos, os requisitos de implementação, as obrigações de prestação de informações e outros aspectos necessários para garantir o cumprimento dos deveres de PBCFT, no contexto da atividade das instituições financeiras sujeitas à supervisão do BdP.

#### **1.6.4. Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)**

É uma entidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Foi estabelecida em maio de 1991, conforme o Decreto-Lei n.º 142-A/91 e tem como objetivo principal supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, bem como os agentes que neles operam, com o propósito de garantir a proteção dos investidores. Vale ressaltar que a CMVM, conforme Athayde (2009) a trata-se de uma entidade “híbrida”, por apresentar elementos tanto de empresas públicas quanto de institutos públicos; e destaca-se que para o cumprimento de suas funções, a CMVM possui independência orgânica, funcional e ética, e as suas competências estão definidas no Código de Valores Mobiliários (CVM).

Abordando o tema de BCFT, a CMVM apresenta o regulamento n°2/2020 – que posteriormente sofreu breves alterações introduzidas pelo regulamento n° 5/2022 – que expõe no artigo 1º a definição de medidas de PCBCFT a serem implementadas pelas

entidades financeiras sujeitas à supervisão da CMVM juntamente com os auditores, no âmbito das atribuições conferidas pela Lei n.º 83/2017, e pela Lei n.º 97/2017.

## **1.7. Mitigação de Risco**

Para cumprir os princípios gerais de PBCFT, os bancos devem estabelecer políticas, práticas e procedimentos que garantam padrões éticos e profissionais, com o objetivo de evitar práticas criminosas e de outra natureza, intencionalmente ou não. Nesse sentido, as instituições financeiras devem abordar dois elementos fundamentais: o *KYC* e o *Know Your Transaction (KYT)*. Esses pilares são essenciais para garantir a conformidade regulatória e a prevenção de atividades ilícitas.

### **1.7.1. Know Your Transactions (KYT)**

As políticas *KYT* envolvem a monitorização das transações realizadas pelos clientes, com uma abordagem baseada no risco, e tendo como objetivo acompanhar regularmente o comportamento dos clientes, analisando seu perfil transacional com base nos dados disponíveis e o potencial de risco de BCFT.

### **1.7.2. Know Your Customer (KYC)**

O *KYC* é de suma importância para o presente relatório de estágio, pois tem grande importância no capítulo da “Componente Prática”, por se tratar do principal mecanismo de estudo para a aceitação do cliente.

Considera-se que a adoção de regras de controlo e gestão de riscos é fundamental, especialmente no que diz respeito ao relacionamento com clientes, seus representantes e operações. Para isso, é essencial contar com programas de conhecimento dos clientes. A "Política de Identificação e Aceitação de Clientes" faz parte dos mecanismos de PBCFT, elaborada em conformidade com a Lei n.º 58/2020, e os Avisos n.º 3/2020 e n.º 1/2022 emitidos pelo BdP. Essa política estabelece princípios e normas para proteger o banco e seus negócios, do desenvolvimento de atividades relacionadas ao BCFT. Nesse sentido, os objetivos da presente política são:

- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares relacionados ao BCFT;
- Cooperação na prevenção e identificação de situações relacionadas ao crime financeiro organizado;

- Reduzir a exposição do Banco a potenciais situações de crime e sanções;
- Gerir o risco reputacional do Banco.

Com o intuito de alcançar os objetivos mencionados anteriormente, os bancos devem estabelecer o tipo de clientes que estão dispostos a aceitar, levando em consideração o seu nível de risco em relação ao BCFT. Além disso, devem aplicar os princípios do *KYC*, o que implica identificar de forma objetiva e rigorosa os seus clientes, mantendo as informações atualizadas ao longo do relacionamento comercial, sendo que as transações realizadas pelos clientes devem ser monitorizadas para verificar se o padrão de transações está em conformidade com as expectativas.

No que diz respeito aos poderes e responsabilidades estabelecidos na política, cabe ao Compliance Officer (CO) e à Direção de Compliance (DCO) assumirem essa responsabilidade, sendo a DCO a unidade organizacional responsável pela implementação da política, fornecendo estrutura e orientação para a sua execução.

## **2. Apresentação da Empresa e do Estágio**

### **2.1. Apresentação da Empresa**

A Deloitte, é uma subsidiária da Deloitte Central Services, S.A., firma portuguesa membro da Deloitte Global – ou *Deloitte Touche Tohmatsu Limited (DTTL)* – que consiste numa rede de empresas juridicamente distintas que formam a organização da Deloitte, existindo uma separação de responsabilidade entre as mesmas.

Cada empresa da rede opera sobre uma área geográfica distinta, seguindo as leis e regulações profissionais dos países onde se inserem. No caso da Deloitte Portugal, são prestados serviços de contabilidade, auditoria e consultoria nas áreas: financeira, risco, operações e fiscal.

A Deloitte desempenha a sua atividade nas áreas de *audit and assurance* através de vários departamentos multidisciplinares que se complementam de forma a entregar ao cliente o melhor serviço possível, salientando-se os departamentos de *FS* e *PSUR*.

No decorrer do estágio fui integrado no departamento de “*FS*”. A equipa presta os seus serviços a clientes que operam no ramo financeiro, nomeadamente, bancos, seguradoras, instituições financeiras não bancárias, fundos de investimento, sociedades de investimento e empresas imobiliárias.

## **2.2. Apresentação do Estágio**

O estágio curricular teve início no dia 1 de setembro de 2022, após a formalização do protocolo de colaboração entre as três partes (o aluno, a Deloitte e o ISEG), e teve por base o PE (**Anexo 1**) elaborado pelo Orientador designado pela empresa, tendo o mesmo sido aprovado pela comissão científica e pedagógica do curso de mestrado. O estágio ocorreu no edifício sede da empresa e nas instalações dos clientes, teve a duração de 6 meses, e finalizou-se no dia 3 de março de 2023.

## **2.3. Descrição das Atividades Desenvolvidas**

Os primeiros momentos de estágio foram investidos em formação, que a empresa denomina de *Onboarding*, sendo ela de carácter transversal a todo o grupo Deloitte Portugal, como também formação de carácter específico à área de auditoria.

As formações específicas foram realizadas durante o primeiro mês de estágio, totalizando um período de 160 horas. O período de formação englobou a apresentação das várias áreas de atividade da Deloitte, assim como softwares utilizados na área de auditoria e conteúdos técnicos necessários às atividades desenvolvidas pelo departamento de *FS*.

Pude participar em vários projetos onde foi possível aplicar os conhecimentos teóricos, aprendidos tanto no mestrado quanto nas formações dadas pela empresa. Nas atividades realizadas dentro da empresa, destacam-se os projetos de *assurance* no qual tive participação assídua, sendo eles: revalorização do valor justo (*IFRS 13*) e BCFT. Além dos projetos de *assurance* participei na auditoria de um fundo de investimento.

### **2.3.1 Método de trabalho**

O ponto de partida para iniciar qualquer trabalho consiste no pedido, receção e organização de toda a informação necessária para compreender e analisar a situação específica do cliente. Todos os documentos entregues pelos clientes, são categorizados, organizados e guardados numa pasta criada especificamente para o efeito, sendo que para a realização do trabalho – na grande maioria dos casos - não são usados documentos originais, mas sim cópias, de forma a não comprometer a informação original disponibilizada.

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Após a organização da documentação, são realizadas análises específicas do cliente – conforme o projeto contratado – de forma a melhor compreender a problemática que se pretende avaliar e solucionar (no caso de *assurance*) tendo como base as normas contábeis nacionais e internacionais, assim como as normas de auditoria e os manuais internos das empresas. Esta fase é essencial para a aprendizagem dos membros menos experientes.

Depois de planeado o curso de ação a seguir, são procurados trabalhos produzidos anteriormente que possam estar relacionados com a problemática, e deste modo, ser relevantes para o processo. Não é expectável que a grande maioria dos trabalhos a serem realizados sejam começados do zero, mas sim, que tenham por base o conhecimento e experiência adquiridos em projetos anteriores, evitando o desperdício de recursos. Por outras palavras, cabe à equipa recorrer à base de dados que foi contruída ao longo dos anos e que tem à sua disposição, o que se traduz num ganho de eficiência para a empresa. Salienta-se, contudo, que cada caso tem as suas especificidades, sendo importante compreender a situação do cliente e saber adaptar o conhecimento e a informação já adquirida à situação atual.

No caso de *assurance*, após recebimento da documentação fornecida pelo cliente, é possível a realização de testes para a averiguar se os controlos internos da empresa estão de acordo com seus próprios manuais e se estão de acordo com os normativos e a legislação – no caso do BCFT – em vigor.

Após a realização dos testes específicos, os seniores, juntamente com o *manager*, fazem a preparação do *draft* final, que será o relatório entregue ao cliente, com os *findings* que se encontram de acordo e desacordo com as normas contábeis, a legislação e os próprios manuais de controlos internos da empresa.

No final, é dado um *feedback* relativamente ao trabalho produzido. Esse é o momento em que são apontados os pontos fortes do trabalho produzido e as qualidades demonstradas por quem o redigiu na elaboração do mesmo, assim como os pontos a melhorar e sugestões de como fazê-lo, sendo uma fase importante para a melhoria da performance.

Note-se que todo o processo é acompanhado por um membro sénior da equipa, que fornece apoio, supervisão e está disponível para clarificar qualquer questão ou tema que surja na execução do trabalho. Evidencia-se também a importância da comunicação entre os membros da equipa ao longo do processo, assim como o *feedback* contínuo, que considero que seja o mais importante se comparado ao que é dado no final, uma vez que permite evitar e corrigir erros tempestivamente, aumenta a qualidade do trabalho final entregue e concede mais uma oportunidade de absorver conhecimentos.

### **3. Caso Prático**

Este relatório de estágio, expressa a prática de análise dos controlos internos do Banco ABC (designação genérica para não identificar o Banco), quanto a exatidão dos dados da instituição em relação ao cruzamento dos seus manuais internos, seus dados, a regulamentação nacional de PCBCFT abordada pela Lei n.º 83/2017 e a regulamentação do BdP abordada no Aviso n.º 1/2022.

Dentre os testes realizados, destaco a análise com base no *KYC* apresentado pelo Banco em relação aos seus clientes e a metodologia aplicada – conforme seus manuais internos. Entendeu-se que, para que o processo de análise do *KYC* fosse feito de maneira robusta e consistente, o teste realizado deveria basear-se nos seguintes passos para o encontro de *findings* a serem reportados para a direção.

- **Coleta de Informações**

Para o início do teste, solicitou-se a base de dados de clientes do Banco ABC para que fosse possível realizar uma amostragem. Após a realização da amostragem, foi enviado ao banco uma lista de 30 pessoas singulares e 30 pessoas coletivas, selecionadas de maneira aleatória, juntamente com a solicitação da documentação pertinente.

- **Verificação de documentos e avaliação de risco**

Com os documentos em mãos, foi feita a análise dentro do *WP*, e conforme documentação mencionada na Lei n.º 83/2017 em seu artigo 24.º e 25.º.

Com a análise feita a documentação, foi conferido se a avaliação de risco colocada pelo Banco, se encontrava atualizada e em conformidade com o artigo 27.º da lei n.º 83/2017, juntamente com o artigo 23.º do aviso n.º1-2022 do BdP, que aborda a finalidade e natureza da relação de negócios. Vale salientar que um grande fator de risco no

momento da avaliação, deve-se a documentação dos valores de fonte do rendimento do possível novo cliente, pois pode haver indícios de atividades ilícitas ou não declaradas.

- **Relacionamentos financeiros:**

A instituição financeira dentro de um de seus softwares, executa o relacionamento financeiro, analisando outras contas bancárias, investimentos e empréstimos existentes (de fontes ligadas a instituição) que tenham relação com o cliente ou possível futuro cliente. Isso ajuda a compreender melhor os tipos de movimentações financeiras que o terceiro realiza, tanto por contas próprias como em contas em que o mesmo é representante.

- **Monitorização contínuo**

A verificação de monitorização contínua, analisou-se no software do Banco a reavaliação de risco. Conforme o artigo 23º da lei nº 83/2017 e o artigo 25º do aviso nº1-2022 do BdP, a manutenção da monitorização deve ocorrer, *“a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados.”*

- **Formação de Funcionários**

Foi realizado, junto ao *KYC*, o teste para ver se os funcionários responsáveis para análise dos clientes, se encontravam de acordo com o manual interno, onde se dizia que para os funcionários poderem identificar sinais de atividades suspeitas e cumprir a regulamentação de *KYC*, eles tinham que se manter atualizados com formações periódicas. Para tal teste adicional, foi realizada uma amostra dos funcionários da área responsável, e dessa amostra, solicitaram-se as devidas certificações e períodos de validade das formações, para analisar se estavam atualizadas para o correspondente serviço.

No final dos testes, apresentou-se o *WP* para revisão do senior e da *manager*, com os respectivos *findings* abertos para que fosse possível discutir em reunião com o cliente os pontos que se encontravam em falta ou em aberto. A partir dessa reunião o cliente buscou as informações necessárias para a viabilidade de fecho dos *findings*, e assumiu que alguns não seriam possíveis fechar por falta de documentação necessária, o que

demonstrou um risco para a instituição, mas que com o relatório final, seria viável submeter para a gestão de topo do Banco para que os erros não voltassem a ocorrer.

## **4. Principais Conclusões**

### **4.1. Sobre o Estágio e Valor Acrescentado**

A vivência em contexto de trabalho permitiu-me aplicar e consolidar os vários conhecimentos adquiridos ao longo do mestrado. Pude realizar projetos de *assurance* com envolvimento da *IFRS 13* – estudado em disciplinas específicas do mestrado – assim como participar em projetos com um tema que é de suma importância no cenário mundial, como é a PBCFT e participar na auditoria de fundos de investimento, do início ao fim. Tive a possibilidade de desenvolver uma ligação entre as áreas de Auditoria, Contabilidade Financeira e Fiscalidade. Sendo assim, o plano de estágio foi cumprido na íntegra (conforme **Anexo 1**).

O estágio realizado na Deloitte, permitiu-me adquirir inúmeras competências, como: trabalho em equipa; melhor gestão do tempo; domínio dos vários softwares utilizados para a auditoria; e aperfeiçoamento da comunicação.

### **4.2. Sobre o Estudo e Investigação Futura**

O presente relatório tem o intuito de destacar a importância do processo de *KYC* e a maneira com que é aplicado nos bancos em relação à conformidade regulatória e à prevenção de riscos financeiros e legais na aceitação de clientes. O estudo concentrou-se na análise dos controlos internos da instituição, avaliar o rigor dos dados conforme os manuais internos do Banco, a legislação nacional de PBCFT estabelecida na Lei n.º 83/2017 e na regulamentação do BdP (Aviso n.º 1/2022).

Os testes realizados no âmbito deste estudo, com destaque para o exame da PBCFT com base no processo de *KYC* aplicado pela Banca, revelaram a importância de uma abordagem metódica e abrangente para a avaliação de risco; entretanto, por possíveis falhas de controle interno, foram reportados alguns *findings* que constataram a falta de documentação e preservação para que a avaliação fosse constatada como 100% realizada conforme o manual, a lei e a regulamentação.

Observou-se que os passos definidos no manual interno de procedimentos estavam em conformidade, destacando os principais pontos a respeito da necessidade de coleta

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

informações, verificação de documentos, avaliação de risco, análise de relacionamentos financeiros e monitorização contínua.

De ressaltar que a análise dos documentos demonstrou a complexidade associada à avaliação de risco de clientes. A importância da avaliação da fonte do rendimento e da documentação financeira foi enfatizada, dada a possibilidade de atividades ilícitas ou não declaradas; o que expõe a necessidade de um constante aprimoramento por parte dos funcionários do Banco ABC, para que possam analisar de maneira mais eficaz todo o *background* do cliente pré-aceitação.

O estudo também permitiu destacar o papel vital da monitorização contínua na gestão de risco. Com a reavaliação de riscos, é possível que a instituição mantenha um conhecimento atualizado das atividades e do perfil de seus clientes, garantindo assim um melhor *background* dos funcionários em relação a possíveis “modelos” adequados de clientes.

Este estudo deixa margem para uma investigação futura voltada para o *benchmarking* entre as instituições financeiras, para entender se o facto da falta de conservação de documentos necessários para o *KYC* e a análise de risco dos clientes é algo comum ou um facto isolado, e o impacto que essa “falha” pode ter nas instituições financeira a curto prazo, e a longo prazo no sistema financeiro.

### **Bibliografia**

Anselmo, M. A. (2015) Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional. (1.<sup>a</sup> ed.) São Paulo: Saraiva.

Augusto Athayde (2009). Curso de Direito Bancário, Vol. 1 (2<sup>a</sup> ed). Coimbra: Coimbra Editora

Avaliação nacional de riscos - Branqueamento de capitais, Financiamento do Terrorismo e financiamento da proliferação (2019). Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABACztLQwAwBKn%2fhfBAAAAA%3d%3d> [Acedido a 2023/08/17]

Aviso BdP n°1/2022 (2022). Disponível em: <https://www.bportugal.pt/aviso/32020> [Acedido a 2023/08/17]

Aviso BdP n°3/2020 (2020). Disponível em: <https://www.bportugal.pt/aviso/32020> [Acedido a 2023/08/17]

Azambuja, S. (2014). Branqueamento de capitais. (Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/444/1/tese16dedez\\_final.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/444/1/tese16dedez_final.pdf) [Acedido a 2023/08/17]

Bank For Internacional Settlements - A brief history of the Basel Committee. Basel Committee on Banking Supervision (2015). Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/history.htm> [Acedido a 2023/08/02]

Bank for International Settlements (s.d.) Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/index.htm> [Acedido a 2023/08/02]

Bonfim, D. & Monteiro, N. (2013) A implementação do buffer de capital contracíclico: Regras versus Discrecionariedade. Banco de Portugal, Relatório Estabilidade Financeira. (pp. 93-118)

Braguês, J. L. (2009) O Processo de Branqueamento de Capitais. Working Papers. Observatório de Economia e Gestão da Fraude, 2/ 2009

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Branqueamento de capitais. (s.d.) Disponível em: <https://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais> [Acedido a 2023/07/29]

CMVM - O que é a CMVM. (s.d.). CMVM. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/Apresentacao/Pages/Apresentacao-o-que-e-a-CMVM.aspx> [Acedido a 2023/08/21]

Convenção de Estrasburgo (1990) Disponível em: <https://rm.coe.int/1680965265> [Acedido a 2023/07/22]

Convenção de Mérida (2003) Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/453/15/PDF/N0345315.pdf?OpenElement> [Acedido a 2023/07/22]

Convenção de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000) Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/560/89/PDF/N0056089.pdf?OpenElement> [Acedido a 2023/07/22]

Convenção de Varsóvia (2005) Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2009/08/16600/0564705674.pdf> [Acedido a 2023/07/22]

Convenção de Viena (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm) [Acedido a 2023/07/15]

Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo (1999) Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/251/28/PDF/N0025128.pdf?OpenElement> [Acedido a 2023/07/22]

De, F. (2012). PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI.

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Decreto-Lei n.º 142-A/91. D.R. I Série- A. 83 (10-04-1991) 1918-(2) a 1918-(118) (1991) Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/142-a-322323> [Acedido a 2023/07/29]

Deloitte Portugal - Quem Somos? (s.d.) Disponível em: <https://www2.deloitte.com/pt/pt/pages/about-deloitte/articles/quem-somos.html> [Acedido a 2023/03/01]

Díez Ripolles, J. L. (1994) El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas. La recepción de la legislación internacional en el ordenamiento penal español. ISBN 84-89324-03-4, págs. 143-188

Diretiva 91/308/CEE do Parlamento Europeu e do conselho de 10 de junho de 1991 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31991L0308> [Acedido a 2023/08/23]

Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:57ce32a4-2d5b-48f6-adb0-c1c4c7f7a192.0010.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:57ce32a4-2d5b-48f6-adb0-c1c4c7f7a192.0010.02/DOC_1&format=PDF) [Acedido a 2023/08/23]

Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060> [Acedido a 2023/08/23]

Diretiva 2006/70/CE da Comissão de 1 de Agosto de 2006 que estabelece medidas de execução da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0070> [Acedido a 2023/08/23]

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (2015)  
Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849> [Acedido a 2023/08/23]

Diretiva 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (2018). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843> [Acedido a 2023/08/23]

Diretiva 2008/115/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso.

Diretiva 91-306 de 10 de junho de 1991 da CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (1991). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0308> [Acedido a 2023/08/23]

Durrieu, R.(2013) Redefining money laundering and financing of terrorism. In R. Durrieu (Ed.), Rethinking Money Laundering & Financing of Terrorism in International Law: Towards a New Global Legal Order (pp. 11-74). Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers

Ferreira, J., & Oliveira, A.(2017). Branqueamento de capitais e terrorismo: uma abordagem prática. Vida Económica.

Financial Action Task Force – FATF - Who we are (s.d.) Disponível em:<https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/who-we-are.html> [Acedido a 2023/08/10]

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Financial Action Task Force - FATF Recommendations (2020). Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html> [Acedido a 2023/07/01]

Galvão, G. (1994). O Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro: Droga e Sociedade. Lisboa: Editora.

Godinho, J (2004) Do Crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade. Coimbra: Almedina Editora.

Gómez Iniesta, D. (1996) El Delito de blanqueo de capitales en Derecho Español.

Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo. Washington, D.C. 20433, EUA: Banco Mundial (2004). Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/465351468337799279/pdf/350520PORTUGUE101OFFICIAL0USE0ONLY1.pdf> [Acedido a 2023/08/16]

International Monetary Fund (IMF) - Money Laundering and Terrorist Financing: Trends and Developments (2022). Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/fiscal-monitor/Issues/2022/04/07/fiscal-monitor-april-2022> [Acedido a 2023/07/01]

Jung, L. (2007) Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. Revista Catarinenese da ciência contábil. CRCSC - Florianópolis, v.6, n.17, p.39-54, abr/jul2007

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (2017). Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/lei-no-832017-de-18-de-agosto> [Acedido a 2023/08/23]

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Lei n.o 97/2017, de 23 de agosto, regula a aplicação e a execução destas medidas restritivas e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas – referente ao documento de boas praticas a execução de medidas restritivas aprovadas pela ONU e UE (2017). Disponível em: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/boas\\_praticas\\_relativas\\_a\\_execucao\\_de\\_medidas\\_restritivas.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/boas_praticas_relativas_a_execucao_de_medidas_restritivas.pdf) [Acedido a 2024/01/03]

Lei n.o 58/2020, de 31 de agosto, relativa a supervisão de ativos virtuais na prevenção de branqueamento de capitais (2020). Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2020/08/16900/0000300206.pdf> [Acedido a 2024/01/03]

Levi, M. (2016) *The Dirty Money Mirage*. *Crime, Law and Social Change*, 65(4-5), 261-282.

Levi, M., & Reuter, P. (2021) *The money laundromat: A look at the plumbing*. *Crime, Law and Social Change*, 75(5), 415-437.

Mascarenhas, M., & Machado, H. (2020). *Branqueamento de capitais: uma análise bibliométrica da produção científica*. *Iberian Journal of Information Systems and Technologies*, 25, 47-60.

Mascarenhas, R. C. (2016) *A importância das medidas de prevenção ao branqueamento de capitais nas instituições financeiras*. *Revista Eletrônica de Contabilidade*, 12(3), 146-161.

ONU - Sobre (s.d.) Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us> [Acedido a 2023/07/15]

Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação - *As recomendações do GAFI (2012)*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf> [Acedido a 2023/08/10]

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Ramos, M(2004). Desenvolvimentos recentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais. In F. T. Jacinto (Ed.), *Polícia e Justiça: Branqueamento de capitais* (pp. 55-68). Coimbra: Coimbra Editora.

Raquel Da Costa E Sousa, A. (2015). *Branqueamento de Capitais Enquadramento legal e análise comparativa*.

Recomendação (CE) n° 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (2001). Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/legislacoes//regce2580ano2001.PDF> [Acedido a 2024/01/03]

Regulamento (CE) N.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R1889> [Acedido a 2023/08/23]

Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006 que estabelece regras relativas às informações que devem acompanhar as transferências de fundos. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/legislacoes//regce1781ano2006.PDF> [Acedido a 2023/08/23]

Regulamento da CMVM n.º 2/2020 – versão consolidada, relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (2020). Disponível em: [https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Documents/Regulamento%20da%20CMVM%202\\_2020.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Documents/Regulamento%20da%20CMVM%202_2020.pdf) [Acedido a 2023/08/23]

Regulamento da CMVM n.º 5/2022 relativo à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (2022). Disponível em: [https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/reg\\_5\\_2022.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/reg_5_2022.aspx) [Acedido a 2023/08/23]

Resolução 1373 do Conselho de Segurança (2001) Disponível em: [https://www.bcv.cv/pt/Supervisao/Mercado%20de%20Capitais/AGMVM/AMLCFT/Documents/Resolucao\\_13732001\\_PT.pdf](https://www.bcv.cv/pt/Supervisao/Mercado%20de%20Capitais/AGMVM/AMLCFT/Documents/Resolucao_13732001_PT.pdf) [Acedido a 2023/07/22]

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO

Schneider, F. (2010). Economics of Security Working Paper Series Economics of Security is an initiative managed by DIW Berlin Money Laundering and Financial Means of Organized Crime: Some Preliminary Empirical Findings. <http://www.econ.jku.at/schneider/>

Schott, P. (2004). Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (2.<sup>a</sup> ed). E.U.A.: Banco Mundial. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/ar/465351468337799279/pdf/350520PORTUGUE101OFFICIAL0USE0ONLY1.pdf> [Acedido a 2023/08/23]

Tondini, B.(2006) Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) - Global Report on Money Laundering (2021) Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2021-03/GLOTIP\\_2020\\_18\\_000\\_Report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2021-03/GLOTIP_2020_18_000_Report.pdf) [Acedido a 2023/07/01]

UNODC - Sobre (s.d.) Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html> [Acedido a 2023/07/15]

## Anexo



---

# Plano de Estágio - TFM

---

### Dados do Aluno:

- Nome: Heitor Rodrigues Dalmarco;
- Mestrado: Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais;
- Data de início: 01/09/2022;
- Data de fim: 31/05/2023.

### Dados da Empresa:

- Nome da Empresa: Deloitte Associados & SROC, S.A.;
- Nome do Orientador de Estágio: Edgar Luis Guerra;
- Departamento do Orientador: Audit and Assurance;
- Email do Orientador: edguerra@deloitte.pt.

### Objetivos do Estágio:

O estágio proposto tem como objetivo potenciar ao candidato a aquisição de experiência e conhecimentos em auditoria e áreas conexas, nomeadamente, contabilidade, finanças empresariais, relato financeiro e fiscalidade, em contexto real, através da colaboração com as equipas de auditoria de Lisboa.

Assim, o candidato, para além da participação em sessões de formação específica em matérias de relato financeiro e auditoria, integrará equipas alocadas a projetos de trabalho, podendo as suas funções ser exercidas quer das instalações das entidades a quem o serviço de auditoria é prestado, quer nos escritórios da Deloitte ou em remoto, dependendo das circunstâncias concretas de cada projeto. De forma a potenciar a aquisição de conhecimentos e a multiplicidade de experiências o candidato integrará diversas equipas com diferentes elementos e em diversos trabalhos em entidades pertencentes a indústrias diversas.

As tarefas que o estagiário irá desenvolver, incluirão nomeadamente o seguinte:

- Apoio no levantamento/atualização e documentação do entendimento da entidade sujeita a auditoria, nomeadamente ao nível de envolvente macroeconómica, caraterização de mercado, análise de principais stakeholders, identificação de riscos a que a entidade está sujeita;
- Apoio na execução de procedimentos de revisão analítica preliminar tendentes à identificação de riscos associados à preparação das demonstrações financeiras, com particular relevância na análise das principais medidas de performance utilizadas pela entidade na análise da sua atividade;
- Levantamento de relações com partes relacionadas e entendimento das mesmas;
- Apoio no levantamento, documentação e teste do ambiente de controlo interno da entidade, incluindo o processo de "Risk Assessment", processos de "monitoring", bem como entendimento dos procedimentos de controlo interno aplicáveis aos principais ciclos

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
NA ACEITAÇÃO DE CLIENTES NA BANCA  
HEITOR DALMARCO



de negócio, respetiva validação do desenho e implementação e bem assim teste da sua operacionalidade;

- Apoio na elaboração de recomendações de melhoria/reforço de controlo interno;
- Execução de procedimento de testes de auditoria de menor complexidade, nas diversas asserções sujeitas a risco de distorção material, nomeadamente (ativos fixos, inventários, caixa e bancos, procedimentos de confirmação de saldos de terceiros, testes analíticos ao nível da demonstração de resultados e verificação de correlações existentes entre as diversas transações da entidade;
- Eventual apoio nos processos de validação de exercícios de consolidação com aprofundamento de conhecimentos técnicos destas matérias;
- Apoio nos processos de análise de eventos subsequentes e validação de demonstrações financeiras a serem emitidas pela entidade sujeita a auditoria.

**Principais atividades (tarefas) a desenvolver:**

- Acolhimento (1 semana)
- Formação específica em contabilidade: 1 semana
- Formação em auditoria (2 semanas)
- Apoio na execução em projetos de auditoria, nas diversas fases de auditoria de entidades de diversas indústrias (32 semanas)
- Outras tarefas de apoio às equipas de auditoria (1/2 semanas)

Confidencialidade: Todos os documentos e informação de clientes à qual o candidato venha a ter acesso no âmbito deste estágio terá de ser tratada como informação confidencial, inclusivamente para efeitos de publicação do respetivo relatório de estágio. É igualmente obrigatório que tanto o aluno como o Diretor de Mestrado assinem um acordo de confidencialidade a este respeito.

**Cronograma das atividades:**

Tarefas	Calendarização (meses)								
	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023	Mai/2023
Definição do Plano de Trabalhos	X								
Acolhimento	X								
Formação	X								
Participação em projetos		X	X	X	X	X	X	X	X